



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2026 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para assegurar a liberdade dos meios de hospedagem na escolha do formato e do meio de registro de hóspedes, fixar prazo máximo de guarda das informações e vedar a imposição de plataforma ou formato específico por ato normativo infralegal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para assegurar a liberdade dos meios de hospedagem na escolha do formato e do meio de registro de hóspedes, fixar prazo máximo de guarda das informações e vedar a imposição de plataforma ou formato específico por ato normativo infralegal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os meios de hospedagem são obrigados a manter registro de hóspedes, com as informações sendo conferidas mediante a apresentação de documento de identificação oficial com foto no ato do check-in, cabendo a cada estabelecimento definir livremente o formato e o meio utilizado para o registro, vedado ao Poder Executivo, por ato normativo de qualquer natureza, impor formato, meio tecnológico ou plataforma específica.

§ 1º Os registros de hóspedes deverão ser mantidos pelo prazo máximo de dois anos, contados da data do término da hospedagem, findo o qual o estabelecimento fica obrigado a eliminá-los, salvo determinação judicial em contrário.

§ 2º Os registros deverão ser disponibilizados a autoridades públicas quando formalmente requisitados no exercício de competência legal ou constitucional, pelo prazo em que estiverem sob guarda do estabelecimento" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto assegurar a liberdade dos meios de hospedagem na escolha do formato e do meio de registro de hóspedes, fixar prazo máximo de guarda das informações e vedar ao Poder Executivo a imposição de plataforma, formato ou meio tecnológico específico por ato normativo de qualquer natureza.

A obrigação de registrar hóspedes é legítima. Ela serve a finalidades constitucionalmente relevantes: segurança pública, rastreabilidade de investigações criminais e proteção de terceiros, e este projeto não a questiona. O que se combate é a captura dessa obrigação pelo Poder Executivo para impor, por portaria ministerial, não apenas o dever de registrar, mas o formato, o meio tecnológico e a plataforma específica pela qual o registro deve ser realizado, transformando uma obrigação de resultado em obrigação de meio ditada pelo Estado.

As Portarias MTur nº 28 e nº 41, ambas de 2025, tornaram obrigatório o registro de dados de todos os hóspedes do país em plataforma digital operada pelo Governo Federal em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e à regularidade do estabelecimento perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), sob pena de sanções administrativas. Trata-se de intervenção que extrapola os limites do poder regulamentar e viola três ordens de princípios constitucionais.

A primeira violação é ao princípio da legalidade administrativa, inculcado no art. 37, caput, da Constituição Federal. O art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, em sua redação original, autoriza a manutenção de sistema de registro de hóspedes e não a imposição de plataforma governamental exclusiva, nem a vinculação operacional do estabelecimento a cadastro administrativo como condição de acesso ao sistema.

A segunda violação é à livre iniciativa e à liberdade de organização empresarial, asseguradas pelo art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O empresário hoteleiro tem o direito de organizar sua atividade com as ferramentas de gestão que melhor atendam às suas necessidades operacionais. Impor-lhe, sob ameaça de sanção, a migração compulsória para plataforma governamental específica, descartando sistemas privados já integrados à operação do estabelecimento, configura intervenção desproporcional na autonomia empresarial, sem que haja justificativa constitucionalmente adequada para esse grau de restrição. O Estado cumpre sua função ao exigir que o registro exista e que esteja disponível quando requisitado e não ao ditar o a forma e os meios os quais ele deve ser realizado.

A terceira violação é à autodeterminação informativa do hóspede, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como direito fundamental autônomo decorrente dos arts. 1º, III, 5º, X e XII, e 21 da Constituição Federal, e positivada na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). A coleta compulsória e centralizada de dados pessoais de toda a população que utiliza meios de hospedagem no Brasil, em plataforma governamental sem possibilidade de recusa e sem base em lei formal que expressamente autorize essa finalidade específica, contraria o princípio da minimização de dados e o direito de oposição do titular previstos na LGPD. Tratamento de dados pessoais fundado em obrigação legal, nos termos do art. 7º, II, da LGPD, pressupõe que a obrigação decorra de lei em sentido formal e não de portaria ministerial.

A solução adotada é cirúrgica. O caput do art. 26, na nova redação proposta, mantém a obrigação de registrar hóspedes preservando sua eficácia para fins de segurança pública e investigação criminal e transfere integralmente ao estabelecimento a escolha do formato e do meio. A vedação ao Poder Executivo está positivada no próprio caput, impedindo que futuros atos normativos infralegais reinstituam, por via oblíqua, a compulsoriedade de plataforma ou formato específico.

O § 1º enfrenta problema igualmente grave e até então sem solução normativa expressa: a ausência de prazo para a guarda dos registros. Sem limite temporal, o registro de hóspedes pode ser mantido indefinidamente pelo estabelecimento, transformando-se em banco de dados pessoais perpétuo sem finalidade proporcional. A LGPD, em seu art. 15, determina o término do tratamento de dados

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

peçoais quando encerrada sua finalidade ou quando expirado o prazo de guarda. O projeto fixa em dois anos o prazo máximo de guarda, contados do término da hospedagem, prazo compatível com os ciclos investigativos da legislação processual penal brasileira e com o princípio da proporcionalidade, impondo ao estabelecimento a obrigação de eliminação dos dados ao seu término, ressalvada determinação judicial em contrário para casos em que haja investigação em curso.

O § 2º preserva a eficácia dos registros para fins de segurança pública e de fiscalização estatal, estabelecendo o dever de disponibilização a qualquer autoridade pública que requisite formalmente os dados no exercício de competência legal ou constitucional, o que abrange, sem limitação, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as autoridades administrativas com poder de polícia nas suas respectivas áreas de atuação. A exigência de requisição formal protege o estabelecimento de demandas sem amparo legal e garante rastreabilidade do acesso aos dados, em observância aos princípios da LGPD.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17:11771>

FIM DO DOCUMENTO